

CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUBA
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Parecer ao Projeto de Lei nº 5.190/2019 com redação dada pela Emenda
Modificativa nº 001/2019

Origem:

<input checked="" type="checkbox"/> Poder Executivo	<input type="checkbox"/> Poder Legislativo	<input type="checkbox"/> Iniciativa Popular
--	--	--

Datas e Prazos:

Data Recebida:	11	11	2019
Data para emitir parecer:			

Prazos para emitir Parecer	Imediato (art. 138, R.I)
	4 dias (art. 68, § 2º, R.I)
	x 8 dias (art. 68, R.I)
	16 dias (art. 68, § 1º, R.I)
	24 dias (art. 68, § 1º, R.I)

Ementa:

Dispõe sobre repasse financeiro, a título de abono, aos servidores da Secretaria Municipal da Fazenda, e dá outras providências.

Despacho do Presidente:

Designo para relator: Houzeiro C. da Silva em 27/11/2019

Luís Antônio Dutra
Presidente da Comissão

I - Relatório:

Trata-se de Projeto de Lei que Dispõe sobre repasse financeiro, a título de abono, aos servidores da Secretaria Municipal da Fazenda, e dá outras providências.

O projeto de lei complementar foi protocolado nesta Casa em 11/11/2019, sendo lido em Plenário para a devida publicidade no Grande Expediente da Sessão Ordinária do mesmo dia.

Após, seguindo o trâmite regimental foi encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça no dia 11/11/2019 para que essa se manifeste acerca da legalidade e constitucionalidade do Projeto.

É o sucinto relatório.

II - Análise

Incube a Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final estudar a proposição e o assunto distribuído ao seu exame, manifestando sobre eles a sua opinião para orientação do Plenário, conforme art. 46 do

Regimento Interno da Câmara Municipal de Imbituba.

Ainda, nos moldes do art. 76, compete a esta Comissão manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal, bem como gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.

Trata-se de Projeto de Lei Dispõe sobre repasse financeiro, a título de abono, aos servidores que integram a Secretaria Municipal da Fazenda.

O abono corresponde a um valor mensal de R\$ 600,00 por mês trabalhado, referentes aos meses de julho a dezembro de 2019, o qual será pago em parcela única de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais) e quitada no mês de dezembro de 2019.

O projeto ainda consta que o abono não incorpora para nenhum efeito a remuneração dos profissionais.

Conforme Exposição de Motivos da Secretária Municipal da Fazenda, Sra. Adriane Luiz, a mesma destaca a importância dos funcionários que integram a Secretaria da Fazenda, cuja atividade desenvolvida é essencial ao funcionamento da máquina pública. Ainda destaca o crescimento da receita municipal desde 2017 o que demonstra o empenho e eficiência de toda equipe fazendária.

Conforme parecer jurídico apenso ao projeto, de autoria do procurador Diego da Rosa Sena, a criação do referido abono tem por escopo remunerar de maneira diferenciada aqueles servidores que laboram no principal serviço público na municipalidade, qual seja, a Fazenda Municipal.

A concessão do abono pelo Executivo Municipal encontra respaldo no Art. 39 da CF:

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

Ainda, segundo o procurador, a concessão do abono é viabilizada pelo Inciso XVIII do Art. 37 da Constituição Federal, o qual dispõe que a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei.

O Poder Executivo apresentou o impacto financeiro, bem como a declaração do ordenador de despesas, possibilitando a tramitação do projeto e a análise dos documentos anexados, respeitando o que determina o art. 136, § único da Lei Orgânica do Município de Imbituba.

Quanto à competência e a iniciativa do Projeto de Lei Complementar temos que está em consonância com o que determina o arts. 72, 93, inciso IX e art. 46, IX da Lei Orgânica Municipal.¹

Quanto à redação do projeto, constata-se a necessidade de emendar o Parágrafo único do Art. 1º do Projeto de Lei, tendo em vista que o *caput* do referido

¹ Art. 72 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as Leis que disponham sobre: I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração; [...] Art. 46 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente sobre: [...] IX - organização administrativa municipal, criação, transformação e extinção de cargo, empregos e funções pública, bem como a fixação dos respectivos vencimentos; [...]

artigo prevê que cada servidor lotado e em pleno exercício na Secretaria Municipal de Fazenda, receberá, a título de abono, por atuação em ações de incremento da receita municipal, o valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) **por mês trabalhado**, referentes aos meses de julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2019. Já o Parágrafo único do Art. 1º dispõe que os valores correspondentes aos abonos mensais serão pagos em **parcela única de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais)**, a ser quitada no mês de dezembro do corrente ano. Sendo assim, faz-se necessário a apresentação de Emenda, tendo em vista que, se um funcionário, por algum motivo, férias, lotação em outro departamento, entre outros, não tiver efetivamente trabalhado em todos os meses (julho a dezembro) não fará jus ao recebimento do valor correspondente a R\$ 3.600,00.

Neste sentido, para adequar a redação do Parágrafo único do Art. 1º ao *caput* do referido artigo, a Comissão apresenta Emenda modificativa a fim de sanar contradição na redação, com o texto que segue:

“Parágrafo Único. Os valores correspondentes aos abonos dos meses trabalhados serão pagos em uma única parcela, cuja quitação se dará no mês de dezembro do corrente ano”.

Assim, cumpre esclarecer que o exame da proposição pelos aspectos formais, relativos à competência legislativa, à iniciativa do Poder Executivo, à espécie normativa empregada e ao vernáculo empregado, conclui-se que o não apresentam vícios constitucionais que possam obstar sua aprovação, uma vez que estão em consonância com o art. 105 e 107 do Regimento Interno.²

Sendo assim, a Comissão de Constituição e Justiça vota favorável ao projeto **com redação alterada pela Emenda Modificativa nº 001**, não apresentando o projeto nenhum vício de ordem formal ou material que impeçam a sua regular tramitação.

Encaminhe-se à Comissão de Finanças e Orçamento.

Relator CCJ

III – Voto

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Voto pela legalidade e constitucionalidade do PL nº 5.190/2019

Relator CCJ

² Art. 105. As proposições deverão ser redigidas em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e na ortografia oficial e assinadas pelo seu autor e autores. Art. 107. As proposições consistentes em Projeto de Lei, Decreto Legislativo, Resolução ou projeto substitutivo deverão ser oferecidas articuladamente, acompanhadas de justificativa por escrito.

RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR
Parecer da Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação
Final

A Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final, em reunião do dia 27 de novembro de 2019, opinou por unanimidade pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.190/2019 com redação alterada pela Emenda Modificativa nº 001/2019.



Luís Antônio Dutra
Presidente



Anderson Teixeira
Vice-Presidente



Humberto Carlos dos Santos
Membro